

**PROTOCOLO**  
Prefeitura Municipal  
Caçapava do Sul  
nº 1.496 Data 30/06/11  
RS 9:31h



Centro de Integração  
Empresa-Escola

2599

PGM  
A Benhur  
E

A  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL – RS.

**OBJETO.: LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 147/2011  
EDITAL Nº 1967/2011**

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA REVOGAÇÃO DO EDITAL  
1967/2011 DECLARADA**

**CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE/RS**, já qualificado, nos autos do Processo licitatório acima referenciado, por seu representante legal credenciado, não se conformando com a **REVOGAÇÃO** declarada, vem apresentar o respectivo Recurso assegurado pelo artigo 109, “b” e “c”, da Lei 8.666/93, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito.

1- Embora do ato administrativo **interno** revocatório do edital não tenha o CIEE recorrente sido regularmente notificado (a decisão não constou em ata do pregoeiro), tomando dele conhecimento, adianta-se para, no prazo legal, recorrer da decisão, pelas razões que seguem.

2- Com base em parecer da Procuradoria do Município, em ato pessoal interno, entendeu o Sr. Prefeito Municipal de revogar o edital de licitação, por interesse público, isso após ter sido o CIEE recorrente declarado vencedor da licitação pelo pregoeiro, já que as licitantes Perfil RH Ltda. e Instituto Nacional América, que ofereceram menor preço do CIEE, foram desclassificadas.

P

**Eutichiano Davi Neto**  
Advogado OAB/RS nº 3.801

2608

 **Centro de Integração  
Empresa-Escola**  
Av. Padre Cacique, 280, Cj. 305/306  
Menino Deus - Porto Alegre-RS  
CEP 90.810-200  
Fone: 3217-2381 - Fax: 3233-5652  
[davi.neto@terra.com.br](mailto:davi.neto@terra.com.br)

2.1- Motivou a revogação do edital a alegação de grande diferença do preço de 3.70% ofertado pelo CIEE e de 1,48% da empresa Perfil RH Ltda.

3- Não obstante o poder, tido como discricionário da Administração Pública de anular seus próprios atos quando detecta ilegalidades na licitação, e de revogá-los por interesse público, tal poder não é absoluto, devendo resguardar os interesses e direitos dos licitantes particulares, podendo, no caso de abuso e insubstância de fundamentação revogatória, responder não só pelas despesas feitas pelo licitante prejudicado, mas também responder pelo que perdeu face não adjudicação ao vencedor licitante.

4- Na licitação em causa, é palpável a insubstância do motivo para revogação do edital, qual seja, a alegada diferença de preço, eis que é ato contraditório do alegado interesse público. A **uma**, porque o próprio edital (item 5.1, observação) estabeleceu, pelo interesse público, como critério de aceitabilidade de preços, o percentual máximo da taxa de 8% sobre o valor da bolsa auxílio a ser paga aos estagiários; A **duas**, porque conforme declarado pelo próprio pregoeiro, o preço que a Prefeitura está atualmente pagando é 10% sobre o valor das bolsas de estudo, compatível com o preço de mercado; A **três**, porque a desclassificação da licitante Instituto Nacional América, pelo hábil e consciente pregoeiro, se deu por ser irrisória e **inexeqüível** a proposta do preço taxa de 1,45% que ofereceu, a qual deve ter sido induzida a erro face o índice ofertado inicialmente pela Perfil. Óbvio que se a taxa de 1,45% da proposta do Instituto foi declarada inexeqüível, mais inexeqüível ainda é a taxa final de 1,40% da proposta da Perfil; A **quatro**, porque, em suma, os motivos da revogação são contraditórios com o preço aceitável constante do edital (8%), com a taxa que a Prefeitura está pagando de 10%, com a inexeqüibilidade da proposta de 1,40% da Perfil, que deve ser, esta também manifestamente inexeqüível pela insignificante diferença de 0,5%. O interesse público pela revogação do edital não está razoavelmente justificado, eis que a proposta vencedora do CIEE do preço taxa de 3,70%, é aquém, muito aquém dos 8% previstos no Edital, e os 10% que a Prefeitura está atualmente pagando. É certo que a taxa de 1,40% da Perfil, desqualificada, não representa diferença com a taxa de 3,70% vencedora do CIEE, por inexeqüível. A taxa de 1,40% não paga nem o papel, dos atos formais e

## Eutichiano Davi Neto

Advogado OAB/RS nº 3.801



Centro de Integração

Empresa-Escola

Av. Padre Cacique, 290, Cj. 305/306  
Menino Deus - Porto Alegre-RS  
CEP 90.810-200  
Fone: 3217-2381 - Fax: 3233-5652  
[davi.neto@terra.com.br](mailto:davi.neto@terra.com.br)

instrumentalidade do estágio, não assegurando ao Agente de Integração condições financeiras para que desempenhe as funções que lhe são atribuídas pelo art. 5º, §1º e itens, da Lei 11.788/2008, sujeitando-se a Prefeitura ao perigo de ver desqualificado seus estágios, futuramente, pelo Ministério Público, pela DRT, ou mesmo pela Justiça do Trabalho.

4.1- Pelo acima exposto, vislumbra-se merecer o CIEE recorrente a adjudicação do objeto do certame, pelo preço vencedor de 3,70%, direito este que a Lei e a Constituição Federal lhe asseguram. Com a devida vênia, o despacho revocatório do edital se contrapõe aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade isonômica, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ofende o artigo 49 da Lei 8.666/93. Em relação ao interesse público, por este último diploma legal, a administração Pública **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.**

Na licitação em causa, não houve nenhum fato superveniente que justifique a revogação, posto que, como relatou o próprio pregoeiro, o preço aceitável (e de interesse público) foi limitado no edital até 8%; sendo a proposta vencedora do CIEE recorrente de 3,70%, substancialmente inferior, não sendo apropriada a alegação do ato revogatório pessoal do Sr. Prefeito, de existir grande diferença entre o preço ofertado pela Perfil de 1,40%, argumentos esses contraditórios do interesse público invocado, até porque tal preço de 1,40% manifestamente inexecutável, contrário, portanto, ao real interesse público. Aliás, descabia à Administração Pública, como está no ato pessoal do Sr. Prefeito, revogar especificamente o edital, posto que está legalmente perfeito, não contendo vício, nem ilegalidade. Houvessem esses vícios, seria caso de anulação, não de revogação. O que o digno e ilustre Sr. Prefeito fez, foi tornar sem efeito a proposta vencedora do CIEE, após assim declarada, prejudicando mortalmente a este somente, já que não existiam mais outros licitantes declarados habilitados. O ato revogatório, não foi sequer precedido de oferta para defesa do CIEE, em ofensa ao devido processo legal. Ocorreu ex-offício interno, tornando inúteis todos os procedimentos da licitação, ao revogar (diga-se tecnicamente "anular") a declaração de vencedor do CIEE, obtendo-lhe a adjudicação, indevida e ilegalmente, inexistindo

**Eutichiano Davi Neto**

Advogado OAB/RS nº 3.801



Centro de Integração  
Empresa-Escola

Av. Padre Cacique, 290, Cj. 305/306  
Menino Deus - Porto Alegre-RS  
CEP 90.810-290  
Fone: 3217-2381 - Fax: 3233-5652  
[davi.neto@terra.com.br](mailto:davi.neto@terra.com.br)

no ato as condições de interesse público da Lei 8.666/93, e ferindo também o princípio da igualdade e impessoalidade, assegurado na Carta Magna.

4.2- A doutrina e jurisprudência, fartíssima, albergam essas razões de recurso do CIEE recorrente, dispensando-se a sua fastidiosa transcrição, por ora.

5- Pelo exposto, certo de que o ato revogatório merece reexame pela Comissão Licitatória, espera e pede, por força de reconsideração prudente, e útil para o interesse público real e objetivo, seja o recurso provido, deferindo-se a adjudicação do objeto licitatório ao CIEE recorrente, proporcionando-lhe a assinatura do respectivo contrato, anexo ao edital. Tudo por ser o melhor Direito e Justiça.

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA

*Luiz Henrique*  
Lourenço Guimarães  
Supervisor Executivo  
CIEE - Pelotas

---

Lourenço Guimarães  
Supervisor Executivo  
Unidade Operacional de Pelotas  
CIEE/RS